



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N°. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 77.217

**PROJETO DE LEI N°. 12.191**

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar veículos oficiais em serviço do respectivo pagamento.

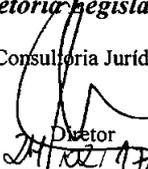
Arquive-se

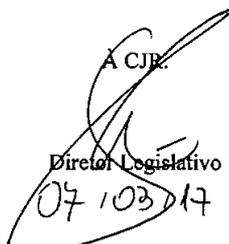
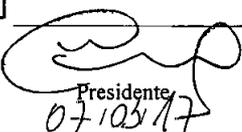
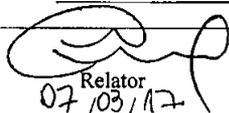
*Paulo Sérgio Martins*  
Diretoria Legislativa

05/04/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.191**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. Diretor 	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º		<b>QUORUM:</b>  + 1/2	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJB.  Diretor Legislativo 07/103/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 07/103/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 07/103/17
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica  
03103 117

P 21851/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. CC) 247/FEV/2017 08:37 077217

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

27.11 -  
Presidente  
0312097

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
02/10/2017

**PROJETO DE LEI N.º 12.191**  
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar veículos oficiais em serviço do respectivo pagamento.

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“§ \_\_. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica no caso de veículo oficial utilizado em serviço, assim caracterizado ou não.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa isentar do estacionamento rotativo os veículos oficiais, caracterizados ou não, que estejam em serviço.

Essa é uma medida salutar, eis que os servidores se utilizam dos veículos para a realização de seu mister, colaborando para o bom andamento dos trabalhos do Poder Público.

Existem veículos oficiais que não são caracterizados, pois, se o fossem, poderiam atrair a violência e a desordem, como aqueles utilizados para investigações, dentre outros, sendo injusto que sejam cobrados, uma vez que, direta ou indiretamente, estão trabalhando a favor da Administração, sendo inconcebível que esses servidores tenham que desembolsar qualquer valor para o cumprimento de seu ofício.



(PL n°. 12.191 - fls. 2)

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 24/02/2017

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*



(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009)\*

**LEI N.º 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001\*\***

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

**Art. 2º** O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

~~§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (Parágrafo acrescido como parágrafo único pela Lei n.º 6.645, de 03 de março de 2006, e tacitamente alterado para § 1º pela Lei n.º 6.783/2007)~~

~~§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:~~

~~I— pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;~~

~~II— Oficial de Justiça, enquanto em serviço;~~

~~III— idosos. (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.415, de 11 de outubro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

~~§ 2º Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.783, de 12 de março de 2007, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.281, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

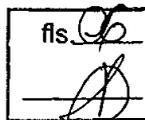
\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Lei regulamentada pelo Decreto n.º 18.607, de 21 de março de 2002, alterado por: Decreto n.º 18.699, de 06 de junho de 2002, Decreto n.º 22.756, de 08 de dezembro de 2010, e Decreto n.º 19.642, de 02 de julho de 2004.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 5.654/2001 – pág. 2)

§ 2º ~~Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:~~

~~I — bibliotecas;~~

~~II — clínicas veterinárias: (Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.118, de 12 de agosto de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011) [A Lei nº 7.118/2008 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento."]~~

~~III — hospitais, no perímetro da quadra respectiva: (Inciso acrescido pela Lei n.º 7.263, de 06 de abril de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.414, de 27 de setembro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – A Lei nº 7.263/2009 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.")~~

§ 3º ~~A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:~~

~~I — 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);~~

~~II — 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

~~III — 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~

~~IV — 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);~~

~~V — isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

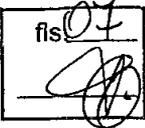
§ 4º ~~A aplicação do § 3º far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório: (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

**Art. 3º** Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

**Art. 4º** ~~Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais;~~



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 5.654/2001 – pág. 3)*

respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. *(Revogado pela Lei n.º 6.338, de 02 de junho de 2004)*

**Art. 5º** O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

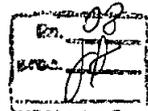
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 73

PROJETO DE LEI Nº 12.191

PROCESSO Nº 77.217

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei busca alterar a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar veículos oficiais em serviço do respectivo pagamento.

A propositura vem instruída com a Lei Municipal 5.654, de 13 de agosto de 2001, às fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos à organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Considerando tais dispositivos, tem-se que o projeto de lei em destaque atinge seara privativa do Alcaide, assim, os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**



Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Ademais, o projeto malfez os artigos 5º, 47, inc. II e XIV; e 174, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 17/06/2015

Data de registro: 25/06/2015

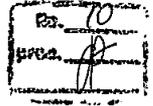
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.810, 29 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE TRATA DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DECORRENTES DO USO IRREGULAR DO ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, COMO INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV e 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE. [grifo nosso].

Há, portanto, violação ao art. 2º, ao *caput* do art. 61 e ao inciso II do art. 145, todos da Magna Carta de 1988.

Deste modo, consubstancia-se a inconstitucionalidade na medida em que o projeto de lei trata da "zona azul" de estacionamento do município,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



dispondo sobre permissão de uso de bens municipais, bem como concedendo dispensa de pagamento de preço público a determinadas categorias de agentes públicos.

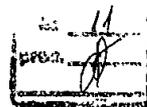
Tal entendimento se afina com a jurisprudência do E. STF no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Cármen Lúcia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”

Cumprе notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo e, *a posteriori*, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública

Destarte, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.



E diversos são os precedentes do E. STF: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; Als 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello; ADI 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; e ADI 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO.**

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Julia Arruda*  
Julia Arruda  
Estagiária de Direito

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Tra niker*  
*Jeli*  
*07/03/17*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.217

PROJETO DE LEI Nº 12.191 do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar veículos oficiais em serviço do respectivo pagamento.

**PARECER**

O projeto em questão busca alterar a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar veículos oficiais em serviço do respectivo pagamento.

A proposta vem eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade na medida em que invade o âmbito de atuação exclusivo do Poder Executivo.

Assim, acolhendo os argumentos insertos no Parecer 73 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 8/11, somos contrários à tramitação da propositura.

Sala das Comissões, 08/03/2017

APROVADO  
14/3/17

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

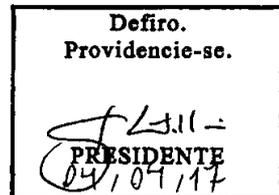
rao

RECEBI  
Ass: *[Handwritten signature]*  
Nome: *Alma*  
Em 15/3/17



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 66**

**RETIRADA** do Projeto de Lei 12.191, de minha autoria, que "altera a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar veículos oficiais em serviço do respectivo pagamento".



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei 12.191, de minha autoria, que "altera a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar veículos oficiais em serviço do respectivo pagamento".

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'Paulo Sergio - Delegado'

**PROJETO DE LEI Nº. 12.191**

**Juntadas**

fls. 02/07 em 24/02/17  
fls. 12 em 15/03/17  
fls. 08/11 em 01/03/17  
fls. 13 em 05/4/17

**Observações:**